



## NOVO PLANO PARA PAGAMENTO DE CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL LTDA**

CNPJ 11.419.665/0001-50

04 de outubro de 2019

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 19 de setembro de 2019, houve a abertura da Assembléia Geral de Credores oportunidade em restou constatado, que, quase a totalidade dos credores não possui interesse na Decretação da Falência da Empresa. Tal afirmativa pode ser constatada através da análise da ata da Assembléia onde vários credores **“alertaram sobre o resultado danoso de votação imediata do plano que provavelmente culminaria em falência redundando em prejuízo para maior parte da coletividade dos credores e as questões sociais envolvidas”**.

De outro vértice, durante a realização dos trabalhos da assembléia verificamos que houve manifestação expressa dos credores no sentido de se apresentar uma proposta de pagamento diferenciada principalmente no que se refere aos pequenos agricultores os quais sem sombra de dúvidas são os maiores prejudicados, pelo não pagamento de seus créditos, bem como eles os principais “clientes” e também “fornecedores” da Recuperanda.

Por esta razão a proposta ora apresentada e que será levada ao crivo da Assembléia Geral de Credores procurou equalizar o pagamento dos créditos de forma a atender não só os interesses individuais de cada um dos credores, como também os interesses sociais e econômicos da região de atuação da Santa Rosa Agroindustrial, os quais indiscutivelmente devem ser considerados não só pela Recuperanda, mas também por todos os envolvidos no processo de Recuperação Judicial.

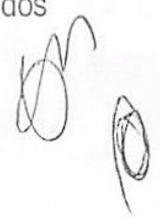
Conforme a seguir exposto, houve a necessidade de dividir os credores em “SUBCLASSES”, destacando que não há qualquer óbice na referida divisão conforme **RECENTE** entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil



de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

Superadas as considerações anteriormente expostas, passa-se a apresentar PROPOSTA DE PAGAMENTO MODIFICATIVA, alterando-se por consequência a proposta de pagamento apresentada no item 09 “PRINCÍPIOS DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DA LISTA DE CREDITORES” do Plano de Recuperação Judicial acostado no Mov. 185.2 dos autos.



**PROPOSTA:**

**A) CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA:**

**Desconto:** Não há desconto.

**Prazo para Pagamento:** parcela única em 30 dias corridos a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

**B) CREDORES ME E EPP QUE SE ENQUADRAM NA CONDIÇÃO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇO DA SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL:**

**Desconto:** Não há desconto.

**Prazo para Pagamento:**

Para credores até R\$ 30.000,00: parcela única em 30 dias corridos a contar da data da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Para credores de R\$ 30.000,01 acima: parcelas no valor fixo de R\$ 20.000,00 sendo a primeira parcela paga no prazo de 30 dias corridos a contar da data da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**C) CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA**

1. CREDORES QUE SE ENQUADREM DA CONDIÇÃO PRODUTORES RURAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E FORNECEDORES DA EMPRESA CUJO CRÉDITO É INFERIOR A R\$ 100.000,00:

**Desconto:** Não há desconto.

**Prazo para Pagamento:**

Para credores com crédito de até R\$ 30.000,00: parcela única a ser paga em 30 dias corridos a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Para credores de R\$ 30.000,01 à R\$ 99.999,99: parcelas no valor fixo de R\$ 20.000,00 sendo a primeira parcela paga no prazo de 30 dias corridos a contar da data da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.



2. CREDORES COM CRÉDITO IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 100.000,00 QUE SE ENQUADREM NA CONDIÇÃO DE PRODUTORES RURAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO E FORNECEDORES DA EMPRESA:

Proposta de pagamento variável de acordo com o valor do crédito, com carência a contar da data da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial:

FAIXA	VALOR DO CRÉDITO		DESCONTO	CARÊNCIA - Meses	PARCELAS
	DE	ATÉ			
1	R\$ 100.000,00	R\$ 1.000.000,00	50%	12	48
2	R\$ 1.000.000,01	R\$ 2.000.000,00	50%	18	48
3	R\$ 2.000.000,01	R\$ 3.000.000,00	50%	24	60
4	R\$ 3.000.000,01	R\$ 5.000.000,00	50%	24	72
5	Acima de R\$ 5.000.000,01		50%	24	84

#### D) INDICES DE CORREÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS

Os créditos, sujeitos aos ao parcelamento proposto, serão corrigidos a taxa de 2,4% ao ano capitalizada de forma simples, a contar da data de aprovação do plano de Recuperação Judicial.

#### E) CRITÉRIOS OBJETIVOS UTILIZADOS PARA DIVISÃO EM SUBCLASSES

A forma de divisão em subclasses observou os seguintes critérios:

- a) Priorização do pagamento dos pequenos produtores rurais, fornecedores e prestadores de serviços os quais se encontram em situação de maior vulnerabilidade econômica e social, sendo certo que a demora no pagamento dos mesmos implica em problemas sócio econômicos não só para os credores, mas



para toda região na forma de ricochete, até porque a maioria dos credores e fornecedores pessoa jurídica se enquadram na condição de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo certo que os valores a eles devidos pela recuperanda são de suma importância para manutenção das atividades dos mesmos. Ademais, o pagamento dos produtores rurais, fornecedores e prestadores de serviços na forma que se propõe, por certo permite o restabelecimento da confiança entre os mesmos e a empresa, facilitando desta forma a realização de novas negociações e por consequência a retomada da relação empresa/cliente a qual sem sombra de dúvidas facilita a implantação da estratégia de soerguimento da empresa.

- b) A faixas de pagamento e critérios de desconto estabelecidos no item "C" "2" levaram em consideração o poder aquisitivo dos credores bem como a possibilidade dos mesmos que em sua grande maioria são instituições financeiras, possuem capacidade econômica para suportar sem maiores dificuldades o pagamento de seus créditos nas condições de carência, prazo e desconto ora propostas.

#### F. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS – DESONERAÇÃO DOS AVAIS, FIADORES E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS EM OPERAÇÕES QUE EVENTUALMENTE POSSUAM GARANTIA PESSOAL DE TERCEIROS

A Aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica na **SUPRESSÃO DE TODAS AS GARANTIAS SEJAM ELAS REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS** o que implica na **DESONERAÇÃO DOS AVAIS, FIADORES E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS EM OPERAÇÕES QUE EVENTUALMENTE POSSUAM GARANTIA PESSOAL DE TERCEIROS**, atingindo inclusive aqueles que apresentarem voto/manifestação desfavorável a aprovação de tal cláusula.

Isso porque nos termos do § 2º do Art. 49 da Lei 11.101/2005 "*as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, SALVO SE DE MODO DIVERSO FICAR ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*".

Registre que havendo cláusula expressa, aprovada pela Assembléia Geral de Credores, **A REFERIDA CLÁUSULA PRODUZ EFEITO FRENTE A TODOS OS CREDORES SEM EXCEÇÃO, CONFORME RECENTE ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insereM as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores,

indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

Diante deste cenário e para maior esclarecimento dos credores, verifica-se que a proposta apresentada pela recuperanda no sentido de **DESONERAÇÃO DOS AVAIS, FIADORES E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS EM OPERAÇÕES QUE EVENTUALMENTE POSSUAM GARANTIA PESSOAL DE TERCEIROS** encontra respaldo na Lei e no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, qualquer óbice na apresentação e aprovação desta cláusula em assembléia geral de credores.

### G. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que houve apenas a alteração da proposta de pagamento dos credores as informações técnicas e contábeis presentes no plano de Recuperação Judicial acostado no mov. 185.2 dos restam ratificadas.

Enfim, esta é a proposta de pagamento apresentada pela **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** a qual deve ser submetida à apreciação quando da realização da continuação assembléia geral de credores a se realizar em 22 de outubro de 2019.

  
TALISE CASAGRANDE PILONETO  
Administradora  
CPF 058.386.859-21

  
CLAUDIANE MONARETTO  
CONTADORA  
CPF 048.169.799-30

